

TC – 003.634/2015-9

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Joca Claudino/PB

Recorrente: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa (CPF 023.391.734-93)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610),
procuração constante à peça 13, p. 2.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Irregularidades na execução do convênio. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Irregularidades não elididas. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Razoabilidade na imputação do débito pelo valor integral. Não Provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa (peça 39), então prefeita do Município de Joca Claudino/PB, contra o Acórdão 7202/2017–TCU–2ª Câmara (peça 28), proferido na Sessão de 8/8/2017, Ata 28/2017, com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “b”; 19, Parágrafo único; 23, inciso III; 28, inciso II; 58, inciso I da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 214, inciso III, e 217 do Regimento Interno do Tribunal, alterado pela Resolução-TCU 246/2011, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa;

9.2. aplicar à Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (TCE/247 de 22/5/2014) em desfavor de Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, na condição de

prefeita de Joca Claudino - PB (gestão de 2009-2016), em razão da não apresentação de documentação complementar para aprovação da Prestação de Contas do Convênio 0775/2010 (Siafi/Sisconv 737616/2010).

2.1. A avença teve por objeto a realização do evento “Arrastapé do Antônio João”, em 11 e 12/6/2010, com a contratação de atrações musicais.

2.2. Foram repassados recursos no valor de R\$ 70.000,00 à conta da União, em 19/5/2011, e R\$ 35.000,00 à conta do município. Sua vigência foi de 11/6/2010 a 19/8/2011.

2.3. Entre as irregularidades detectadas pelo órgão concedente, tem-se a não apresentação de cópia de contrato de exclusividade com o empresário, registrado em cartório, na contratação das atrações musicais com intermediação da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos.

2.4. No âmbito desta Corte, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 7202/2017 – TCU – 2ª Câmara, transcrito anteriormente, julgar irregulares as contas da responsável, além de aplicar-lhe multa.

2.5. Não satisfeita com o julgado, a Sr^a. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas interpôs recurso de reconsideração (peça 39), objeto do presente exame.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 41), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 44), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 7202/2017-TCU-2ª Câmara, em relação à recorrente, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar se houve irregularidade na execução do convênio 0775/2010.

5. Da regularidade na execução do convênio 0775/2010

5.1. A recorrente argumenta que não houve irregularidade na execução do citado convênio, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) não há no termo de convênio qualquer referência ou especificação mais detalhada sobre a exigência de contrato de exclusividade registrado em cartório na documentação exigida para a contratação de artista. O Ministério do Turismo, somente após a total execução do objeto conveniado entendeu por tal exigência;

b) o município de Joca Claudino não contratou um intermediário, pessoa física, muito menos alguém que não possuísse as atribuições exigidas. Contratou-se uma empresa do ramo de eventos, que apresentou todos os documentos necessários e ainda as declarações de exclusividade para representar as bandas contratadas para o evento, conforme a exigência da Lei 8.666/1993, como atesta a cópia dos documentos apenso nos autos;

c) no termo de convênio firmado, foi determinado pelo próprio Ministério que, quanto a inexigibilidade de licitação para contratação de artistas consagrados, deveria se observar o disposto na Lei 8.666/1993, artigo 25, inciso III;

d) o município encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas completa do convênio, anexando minuciosamente as declarações solicitadas pelo órgão técnico, as notas fiscais com o respectivo atesto de confirmação de prestação do serviço contratado, comprovando que os shows musicais ocorreram, tudo como atesta a cópia da prestação de contas.

Análise

5.2. Não merecem prosperar as alegações aqui apresentadas. A argumentação da defesa não sana a irregularidade apurada.

5.3. No respeitante à contratação por inexigibilidade da empresa Erivan Antonio de Moraes Eventos – EPP, promotora do evento para apresentações dos artistas, foram acostados aos autos declaração da própria empresa informando que possuía exclusividade sobre as bandas para o dia da apresentação (peça 20, p. 2). Não foram apresentados os contratos de exclusividade de representação, devidamente registrado em cartório.

5.4. Há de se destacar que a contratação por meio de terceiro exige maior cautela e zelo, justamente para garantir que este representante seja, de fato, seu empresário exclusivo. Tal situação se observa quando o empresário possui contrato com o artista que prevê cláusula de vigência não limitada ao período de determinada apresentação, mas a um período que prescinde de específico evento; em outras palavras, o representante é, a qualquer tempo, o único meio de contratá-lo.

5.5. Não encontra respaldo a alegação da recorrente de que a apresentação do contrato de exclusividade é uma nova exigência do MTur, uma vez que tal imposição consta do termo de ajuste, ao referir-se ao Acórdão 96/2008-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler (peça 2, p. 53), não se tratando, portanto, de nova exigência.

5.6. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações, cartas de exclusividade ou auto declaração da empresa não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

5.7. Resta, portanto, caracterizada grave irregularidade decorrente da não comprovação da inviabilidade de competição para contratação direta, por inexigibilidade, ao arrepio do disposto nos artigos 25, inciso III, e 26 da Lei 8.666/1993 e da firme jurisprudência do Tribunal, conduzida pelos Acórdãos 1435/2017 – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo, 96/2008 -TCU – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

5.8. Tal irregularidade, embora não seja determinante para configuração de dano ao Erário, macula as contas da responsável, cuja consequência, na linha adotada por esta Corte de Contas em casos análogos, é o julgamento irregular das respectivas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. Neste sentido, os Acórdãos 5662/2014, relatado pelo ministro Bruno Dantas, 5769/2015 e 6730/2015, relatados pelo ministro Benjamin Zymler, todos da 1ª Câmara.

5.9. Desta forma, não tem fundamento as alegações apresentadas, uma vez que a responsável descumpriu a exigência prevista na Lei de licitações (arts. 25, III e 26) e na jurisprudência desta Corte, não comprovando a inviabilidade da competição, condição

imprescindível para a inexigibilidade.

CONCLUSÃO

6. Em face das análises anteriores, conclui-se que a responsável não observou a exigência prevista na Lei de Licitações (arts. 25, III e 26) e na jurisprudência desta Corte, não comprovando, portanto, a inviabilidade da competição, condição imprescindível para a inexigibilidade.

6.1. Assim, os elementos apresentados pela recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar à recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 5 de março de 2018.

[assinado eletronicamente]

Andréa Barros Henrique
AUFC – mat. 6569-2